

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAARAPÓ - MS****Número do MP: 08.2023.00098998-9**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e artigos 778, § 1º, inciso I, 784, inciso IV, 910 e seguintes, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), propor a presente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face do **MUNICÍPIO DE JUTI/MS**, inscrito no CNPJ sob o nº 24.644.296.0001-41, com sede na Avenida Gabriel de Oliveira, nº 1000, centro, em Juti/MS, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. *Gilson Marcos da Cruz*, pelos fundamentos de fato e direito que passa a expor:

I – DOS FATOS:

Tramitou perante a 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca o Inquérito Civil nº 013/2014, no bojo do qual foi firmado, aos 29 de agosto de 2016, Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Estadual e o Município de Juti/MS (anexo), a fim de que:



Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

“(...)

CLÁUSULA SEGUNDA: O Município de Juti – MS, por meio da Prefeita Municipal, obriga-se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a adotar sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem sequencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de *software* apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As “*requisições para autorização de abastecimento*” (cujo modelo indicativo consta do Anexo I do presente Termo de Ajustamento de Conduta), além das formalidades acima indicadas, devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do órgão/setor/agente requisitante;
- identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
- identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
- registro do hodômetro na ocasião do abastecimento;
- tipo e quantidade de combustível abastecido;
- valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc);

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os “*formulários de utilização dos veículos*” (cujo modelo indicativo consta do Anexo II, do presente Termo de Ajustamento de Conduta), além das formalidades indicadas no parágrafo primeiro supramencionado, devem ser subscritos pelo condutor do veículo e, depois de devidamente preenchidos, entregues ao servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem possuir, no mínimo, os seguintes campos para preenchimento:

- identificação do agente requisitante;

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

- identificação e assinatura do condutor;
- identificação e assinatura do agente responsável pelo controle;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- horários e hodômetro de saída;
- horário e hodômetro de retorno;
- descrição da finalidade do deslocamento;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O deslocamento intermunicipal deve ser previamente autorizado pela autoridade administrativa competente, mediante ato próprio (cujo modelo indicativo consta do Anexo III, do presente Termo de Ajustamento de Conduta), contendo as seguintes informações mínimas:

- identificação do órgão, setor ou agente requisitante/beneficiário;
- identificação do veículo e do condutor;
- identificação do período de deslocamento;
- descrição sumária da finalidade;
- identificação e assinatura da autoridade administrativa competente;

PARÁGRAFO QUARTO: As “*requisições de reposição de peças e acessórios e de realização de serviços mecânicos e congêneres*” (cujo modelo indicativo consta do Anexo IV, do presente Termo de Ajustamento de Conduta) devem, além das formalidades indicadas no parágrafo primeiro supramencionado, ser subscritas pelo agente responsável pela guarda e conservação do veículo e/ou pelos motoristas, sob a fiscalização do servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Após, devem ser autorizadas por ordem de serviço subscrita pela autoridade hierárquica ordenadora da despesa ou por agente delegado por este, observadas as demais normas atinentes à licitação e contratos. As referidas requisições devem consignar campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo, hodômetro, motorista e fornecedor;
- indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo uso, manutenção preventiva conforme orientação do fabricante, etc.);

PARÁGRAFO QUINTO: O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “*planilha do movimento diário de abastecimento e controle do hodômetro de cada veículo*” (cujo modelo indicativo consta do Anexo V, do presente Termo de Ajustamento de Conduta), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber) os seguintes campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;
- hodômetro inicial;
- hodômetro final;
- quantitativo de quilometragem rodada;
- quantidade e valor dos combustíveis abastecidos diariamente;
- média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

PARÁGRAFO SEXTO: O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “*planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo*” (cujo modelo indicativo consta do Anexo VI, do presente Termo de Ajustamento de Conduta), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber) campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;
- identificação do fornecedor;
- indicação do valor despendido em peças e acessórios;
- indicação do valor despendido em serviços mecânicos e congêneres;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

PARÁGRAFO SÉTIMO: O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar “*planilhas mensais de controle do custo operacional individual de cada veículo*” e “*planilhas trimestrais e anuais de custo operacional geral dos veículos*” (cujos modelos indicativos constam dos Anexos VII e VIII, do presente Termo de Ajustamento de Conduta), as quais possuirão os seguintes campos para preenchimento:

- período de referência (ano ou mês/ano);
- valor total gasto com combustível, discriminado por tipo (gasolina, óleo diesel e álcool) no período de referência, computados todos os veículos;
- identificação sequencial de todos os veículos, indicando placa, marca, ano, tombamento e setor;
- distância total mensal – em quilômetros – percorrida por cada veículo;
- o combustível total mensal abastecido, em litros e em termos financeiros, por veículo;
- média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro, por veículo (quilômetro total percorrido/quantidade total de combustível abastecido);
- o gasto com peças e acessórios, por veículo;
- o gasto com serviços (mecânicos e congêneres), por veículo;
- a somatória do gasto com combustível, peças, acessórios e serviços, por

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

veículo (custo operacional total de cada veículo);

- o custo do quilômetro percorrido por cada veículo, considerando a somatória de todos os gastos de abastecimento e manutenção;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

PARÁGRAFO OITAVO: O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais, com a análise dos gastos com combustíveis, dos gastos com a manutenção da frota de veículos e do custo operacional total, comparando os resultados, ao menos, com o exercício anterior, e indicando, conclusivamente, à autoridade gestora do órgão/Poder/entidade as providências necessárias ao melhoramento da eficácia e da economicidade na utilização dos veículos (por exemplo, alienação e substituição de veículo antieconômico, etc.);

PARÁGRAFO NONO: O Controle Interno do Município de Juti - MS deverá elaborar normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como, avaliar a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II, do artigo 74, da Constituição Federal de 1988; (...)"

Ocorre que, foi constatado que o Município de Juti/MS descumpriu a cláusula acima transcrita, sendo informado pelo próprio Controlador-Geral do Município que a administração apresentou planilhas de controle que não são compatíveis com a forma estabelecida no Termo de Ajustamento de Conduta (cópia do ofício anexa), bem como verificamos que, muito embora tenha sido adotado o sistema Qflux Automação e Sistemas, não está havendo o preenchimento adequado das informações, não constando, por exemplo, justificativa técnica para o conserto ou substituição de determinada peça ou de acessório (defeito, desgaste, manutenção preventiva, conforme orientação do fabricante, etc.), não há descrição detalhada acerca dos serviços realizados, por exemplo, apenas conserto ou troca por peça nova ou acessória novo, e dos valores individualizados das peças e da mão de obra (doc. anexos).

E, conforme estipulado na Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Conduta:

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

“**CLÁUSULA QUINTA:** O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Título III do presente Termo de Ajustamento de Conduta, importará na incidência da multa de 200 (duzentos) UFERMS por dia de atraso e por cada uma das obrigações inadimplidas.”

Veja que, a Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Conduta, estabeleceu que o descumprimento de qualquer uma das obrigações sujeitaria o *compromissário*, ora executado, ao pagamento de multa diária, e por cada obrigação inadimplida, equivalente a 200 (duzentos) UFERMS.

Assim, constatado o descumprimento de obrigação outrora assumida, foi solicitado ao Corpo Técnico Ministerial – DAEX a realização de Relatório de Cálculo da Multa fixada na cláusula acima transcrita, o qual foi realizado (Relatório do Cálculo e Atualização de Valores nº 020/DAEX/CORTEC-CE/2023, anexo).

É de bom alvitre destacar que, mesmo a cláusula segunda contendo várias obrigações e tendo o executado descumprido algumas das condições estabelecidas, o cálculo foi realizado como se tivesse descumprido uma única obrigação.

Foi expedida notificação ao executado, solicitando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da multa aplicada, sob pena de, não o fazendo, ser ajuizada a competente execução (notificação e comprovante de recebimento anexos).

E, embora devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Juti/MS deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias úteis e não efetuou o pagamento da multa.

Desta forma, impõe-se a execução judicial do Termo de Ajustamento de Conduta, visando que o executado pague a multa cominada, cujo valor é de **R\$ 5.987.538,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e**

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

oito reais), conforme Relatório do Cálculo e Atualização de Valores nº 020/DAEX/CORTEC-CE/2023 (anexo), em favor do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados, criado pela Lei Estadual nº 1.721, de 18 de dezembro de 1996, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 10.871/2002, CNPJ nº 03.472.734/0001-61, Conta Corrente 119.001-6, Agência 2576-3 – GOVMSFUNLES, Banco do Brasil.

II – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E SUA EXECUÇÃO:

A natureza de título executivo extrajudicial do Termo de Ajustamento de Conduta é verificada pelo disposto no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, com a seguinte redação:

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Ademais, dispõe o artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil que:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;”

Sobre a natureza do Termo de Ajustamento de Conduta, Hugo Nigro

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

Mazzilli¹ leciona que:

“O compromisso de ajustamento de conduta não é verdadeira e própria transação, mas sim um ato administrativo negocial. Em virtude de sua natureza consensual, pode conter obrigações pecuniárias, mas, dados os contornos que a lei lhe deu, não serão estas o objeto principal do compromisso, e sim deverão ter caráter de sanção em caso de descumprimento da obrigação de comportamento assumida.

Ressalvada a questão da impossibilidade de transigência efetiva de direitos, no mais, o compromisso de ajustamento de conduta pode versar qualquer obrigação lícita, certa quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto.

O compromisso extrajudicial não exige homologação judicial; será, portanto, um título executivo extrajudicial. Mas, se for tomado em juízo e sobrevier sua homologação judicial, deixará, obviamente, de ser título executivo extrajudicial para ser título judicial. Só será necessária a homologação judicial se o compromisso versar questões á controvertidas em juízo e se, por seu intermédio, se quiser extinguir o processo.

O título executivo formado no compromisso de ajustamento de conduta pode ser executado por qualquer colegitimado ativo à ação civil pública, e não somente pelo órgão público que o tomou.”

Nessa senda, não há dúvida de que o termo assinado tem eficácia de título executivo extrajudicial e pode ser executado, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO – Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 - TÍTULO EXECUTIVO – PRECEDENTES. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo de compromisso e ajustamento, de acordo com o Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, é título executivo. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ; REsp 327023; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)"

"(...) Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, encontra-se em plena vigência o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, de forma que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo hábil a aparelhar a execução movida pelo Ministério Público para cobrança de multa nele referida, em caso de descumprimento do compromisso ajustado. (...) (TJMS. Agravo de Instrumento n.

1 MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas / Hugo Nigro Mazzilli – 4. Ed. rev. atual.

 Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

1407025-50.2015.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha)"

"(...) O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é título executivo extrajudicial, tornando-se exigível com o descumprimento da obrigação nele assumida. (...) (TJMG - AC: 10261100103165004 MG, Relator: Oliveira Firmo, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)"

"(...) Não cumprindo o executado com obrigações assumidas em compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público no prazo fixado, cabível a execução da multa avençada. (...) (TJRS, AC 70051327799, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro)"

"(...) Constatado o descumprimento da obrigação avençada no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), revela-se cabível a execução da multa nele fixada. (...) (TJMG - AC: 10443130003645001 MG, Relator: Wander Marotta, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL)"

Referido título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos exigidos por lei, sendo dotado de **liquidez, certeza e exigibilidade**. É líquido porquanto determinado o valor e a natureza daquilo que se deve; é certo, pois sabe-se que ele é devido; é exigível, já que a obrigação não está sujeita a qualquer condição ou termo.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

O art. 127 da Carta Magna lança as diretrizes de atribuições constitucionais do Ministério Público:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Nessa esteira, o artigo 129, em seu inciso III, da Constituição Federal, é claro ao estabelecer a legitimidade do Ministério Público na defesa dos direitos difusos:

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Os autores Luiz Fabião Guasque e Denise Freitas Fabião Guasque², ao delinear a atuação ministerial, expõem que:

“O compromisso do Ministério Público será em primeiro lugar com a sociedade civil mobilizada. Como função essencial do Estado responsável pela efetividade dos direitos subjetivos que a Constituição da República confere ao povo, terá que desenvolver-se de forma a dar uma resposta ágil e eficiente a viabilizar o exercício de direitos.”

Na mesma linha, Felipe Faria de Oliveira³ escreve que:

“Nesta nova ordem constitucional, que prima pela construção de uma democracia genuína, em seu aspecto inclusivo e participativo, o Ministério Público torna-se um amplificador, uma caixa de ressonância dos anseios sociais. Para tanto, aproxima-se ainda mais da comunidade a fim de ouvir seus apelos e atuar/transformar a realidade local ou regional caso não estejam efetivados os direitos constitucionais e legais garantidos aos cidadãos em suas esferas individual, social e difusa.”

Assim, ao Ministério Público, como guardião da defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, compete, portanto, zelar pela fiel observância da constituição e das leis, defendendo os interesses meta-individuais, sendo detentor de legitimidade para tanto.

IV – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO:

Como novo requisito essencial da petição inicial, o Ministério Público

2 GUASQUE, Luiz Fabião. O Ministério público e a sociedade/ Luiz Fabião Guasque, Denise Freitas Fabião Guasque. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

3 Teoria geral do Ministério Público. / Coord. Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

Comarca de Caarapó - 1ª Promotoria de Justiça

Estadual informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil.

V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o **Ministério Público Estadual** requer:

a) a citação e intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, *caput*, do Código de Processo Civil;

b) em caso de inércia do executado, ou rejeitadas as arguições apresentadas, requer-se, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, a expedição de precatório para pagamento do valor de **R\$ 5.987.538,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais)**, em favor do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados, criado pela Lei Estadual nº 1.721, de 18 de dezembro de 1996, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 10.871/2002, CNPJ nº 03.472.734/0001-61, Conta Corrente 119.001-6, Agência 2576-3 – GOVMSFUNLES, Banco do Brasil, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, pugna-se pelo prosseguimento desta execução, na forma da lei, até o efetivo pagamento do crédito reclamado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.987.538,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais).

Caarapó, 14 de junho de 2023.

FERNANDA ROTTILI DIAS
Promotora de Justiça
(assinatura com certificado digital)